



## TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010-2011 – CLÁUSULAS ECONÔMICAS

**SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO** – Registro Sindical MTIC nº. 362.322-46 de 07/03/1946, inscrito no CNPJ 62.448.543/0001-23, com o endereço à Rua Barão de Itapetininga, 255 – Conjuntos 304/305 – São Paulo – CEP: 01042-001, neste ato representado por seu Diretor Presidente Paulo José Teixeira, CPF 121.425.758-54 e advogado que esta subscreve, autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária ocorrida aos 11 de março de 2010 e

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARMA**, Registro Sindical – DNT nº 24.611 de 15.05.1941, inscrito no CNPJ n. 62.646.633/0001-29, situada à Rua Alvorada, 1.280 – Vila Olímpia – SP – CEP 04550 -004, representada por seu procurador Arnaldo Pedace, inscrito no CPF sob o n. 566.961.918-87, fica estabelecido o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2010 a 31 de março de 2011 e a data-base da categoria em 1º de abril.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

As normas e condições aqui estabelecidas se aplicam a todas as indústrias representadas pelo **Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo**, não sendo reconhecida pelas partes qualquer outra forma de representação delas e a todos os trabalhadores representado aqui pelo **Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo**, beneficiados pela presente convenção.

Fica garantida a prevalência do Acordo Coletivo celebrado pela empresa e os seus empregados, representado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, quando mais favorável.



SINDICATO DOS  
FARMACÊUTICOS  
NO ESTADO  
DE SÃO PAULO

## CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

I - Sobre os salários de **01/04/2009**, já reajustados, será aplicado, em **01/04/2010**, o aumento salarial da seguinte forma:

- a) Para os salários nominais até **R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais)**, o percentual único e negociado de **6,8% (seis vírgula oito por cento)**, correspondente ao período de **01/04/2009, inclusive, a 31/03/2010, inclusive**.
- b) Para os salários nominais superiores a **R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais)** valor fixo de **R\$ 336,60 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos)**.

## II - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes da aplicação do Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde **01/04/2009, inclusive, e até 31/03/2010, inclusive**, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

## III - ABONO INDENIZATÓRIO

As empresas concederão, em caráter excepcional, um abono indenizatório no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30.06.2010 e a segunda até 31.10.2010, ou em uma vez até 30.08.2010, para os empregados em atividade ou em gozo de férias e/ou licença remunerada em 01 de abril de 2010.

O pagamento do abono indenizatório será estendido aos empregados afastados por acidente do trabalho nos últimos doze meses ou em gozo de licença maternidade, auxílio doença, nos termos da cláusula denominada Complementação do Auxílio Doença, Acidente de Trabalho, Doença Profissional e 13º salário, bem como aos empregados abrangidos pela lei 7.238/84 e os dirigentes sindicais afastados e exclusivamente remunerados pela empresa.

Este abono, dado a seu caráter exclusivamente indenizatório, não se incorporará aos salários para quaisquer efeitos trabalhistas, não incidindo INSS e FGTS, nos termos do Decreto n°. 3048/99, art. 214 § 9º alínea "J", e será pago em duas parcelas iguais ou em parcela única, sem habitualidade e sem caráter de contraprestação pelos serviços prestados.



#### CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- a) O farmacêutico que exerce ou que venha exercer a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá assegurada uma remuneração complementar de R\$ 1.467,00 (um mil quatrocentos e sessenta e sete reais), enquanto persistir tal situação.
- b) O farmacêutico que exerce ou que venha exercer a corresponsabilidade técnica, nos termos da lei, desde que formalmente designado, fará jus a uma remuneração não inferior a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido no item "A", qual seja, R\$ 1.026,35 (um mil e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) mensais, enquanto persistir tal situação.
- c) Os valores mencionados nos itens "A" e "B", previstos nesta cláusula, serão reajustados nas mesmas datas e pelo mesmo percentual que a Lei e a presente convenção coletiva determinarem para reajustar os salários da categoria profissional.
- d) Para o Farmacêutico que venha exercer a função de responsável técnico e ou corresponsável técnico, deverá constar na carteira de trabalho, com destaque no demonstrativo de pagamento.
- e) Os adicionais serão devidos enquanto perdurar a responsabilidade e a corresponsabilidade técnica do farmacêutico indicado.
- f) As entidades poderão instituir grupo de trabalho para manter a discussão desta cláusula durante a vigência deste instrumento.

#### CLÁUSULA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando a variação positiva no número de postos de trabalho no setor, comparado o número de empregos em Março de 2010 em relação ao número de empregos em Abril de 2009, fica estipulado relativamente ao ano de 2010 quanto à participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição federal, e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto, que:

A) Não será devida pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, até **31 de julho de 2010**, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações ao nível de empresas;



SINDICATO DOS  
FARMACÊUTICOS  
NO ESTADO  
DE SÃO PAULO

B) O pagamento da PLR corresponderá ao valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para empresas com mais de 100 (cem) empregados e R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para empresas com até 100 (cem) empregados**, a ser pago em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira até **31 de julho de 2010**, e a segunda até 06 (seis) meses após ou, **alternativamente, a critério da empresa, numa única parcela, até 30 de setembro de 2010;**

C) deverá ser paga a todos os empregados com contrato em vigor entre **01/01/2010 a 31/12/2010;**

D) - Para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho;

E) No tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de **01/01/2010 a 31/12/2010**, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, desde que o empregado tenha completado 90 (noventa) ou mais dias de serviço na empresa;

F). Em caso de dispensa por justa causa ou pedido de demissão, a PLR será paga proporcionalmente, no ato do pagamento das verbas rescisórias, somente, para os empregados com o tempo de serviço igual ou superior a 90 (noventa) dias durante o ano de **2010**.

G) Eventuais contribuições incidentes sobre o PLR, poderão ser negociadas entre sindicatos profissionais e empresas, quando da formalização de acordo entre as partes.

H) As entidades envolvidas na presente convenção coletiva de trabalho, se comprometem a criar um grupo de trabalho para discutir a redação da cláusula relativa à PLR para o ano de 2011, incluindo metas mensuráveis e/ou viabilizando programas individuais.

#### **CLÁUSULA SEXTA - VALE ALIMENTAÇÃO**

As empresas que não dispõe de serviço de alimentação próprio ou contratado, fornecerão vale de refeição **no valor de R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos) cada**, correspondentes aos dias úteis do respectivo mês.



## CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO

Será concedido Auxílio Alimentação, com o fornecimento de cesta de alimentos ou vale-alimentação nos seguintes termos:

- a) - Para as empresas com até 100 empregados, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais);
- b) - Para as empresas com mais de 100 empregados, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão efetuar o desconto na seguinte proporção:

c) - Para os empregados que recebem o piso da categoria, o desconto será de R\$ 1,00 (um real) do valor facial do benefício (ou seja, sobre os **R\$ 60,00 (sessenta reais) ou R\$ 90,00 (noventa reais)**;

d) - Para os empregados que recebem acima de um piso da categoria até **R\$ 2.375,00**, o desconto será de 10% (dez por cento) do valor facial do benefício (ou seja, sobre os **R\$ 60,00 (sessenta reais) ou R\$ 90,00 (noventa reais)**;

e) - Para os empregados que recebem salários acima de **R\$ 2.375,00**, a concessão do benefício será feita por adesão do empregado, assumindo este, o valor integral da cesta ou vale-alimentação;

Parágrafo Segundo - As empresas que já concedem cesta de alimentos e ou vale-alimentação, deverão proceder o reajuste do valor praticado com relação ao benefício em **5,3% (cinco virgula três por cento)** e onde houver a participação dos empregados será em conformidade com os itens "c", "d" e "e".

Para as empresas que já concedem cesta de alimentos e ou vale-alimentação, não poderão reduzir o valor praticado.

Parágrafo Terceiro - O benefício, ora ajustado, jamais será considerado como *salário in natura* e não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Parágrafo Quarto - Recomenda-se que as empresas abrangidas pela presente convenção poderão utilizar-se dos incentivos fiscais previstos no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - Ministério do Trabalho e Emprego.

Ficam ressalvadas condições mais favoráveis praticas pelas empresas.



## **CLÁUSULA OITAVA - ACESSO DE MEDICAMENTOS AOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**

Envolve a implementação do programa de acesso apenas para medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica. As empresas com mais de 100 (cem) empregados, subsidiarão aos seus empregados e dependentes previstos no plano de assistência médica:

a) Para os salários de até **R\$ 1.369,00 (mil trezentos e sessenta e nove reais)**, será subsidiado 80% do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra, dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 20% restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

b) Para os salários de **R\$ 1.369,01 (mil trezentos e sessenta e nove reais e um centavo) até R\$ 2.209,19 (dois mil duzentos e nove reais e dezenove centavos)**, será subsidiado 50% do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 50% restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

c) Para os salários acima de **R\$ 2.209,19 (dois mil duzentos e nove reais e dezenove centavo)**, será subsidiado 30% do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 70% restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

Parágrafo Único: As empresas com 51 a 100 empregados terão o prazo até 180 (cento e oitenta) dias para implementar o programa estabelecido nesta cláusula, a partir da data de assinatura do presente aditivo.

Quando utilizado o sistema PBM - Pharmacy Benefit Management, para aquisição de medicamentos, os subsídios constantes nas letras "a, b e c", incidirão sobre o efetivo valor comercializado.

Limite Mensal para compra de medicamentos está fixado em até 30% do salário nominal + adicionais fixos.

Para salários acima de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o limite do subsídio será o valor fixo de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Os valores do subsídio serão reajustados de acordo com o estabelecido para os reajustes dos salários na convenção coletiva de trabalho;



SINDICATO DOS  
FARMACÊUTICOS  
NO ESTADO  
DE SÃO PAULO

Não faz parte deste acordo todo e qualquer medicamento inclusive os de alta complexidade de programas do Ministério da Saúde ou daqueles patrocinados pelas secretarias Estaduais/Municipais.

Nos casos de afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho os medicamentos utilizados no tratamento serão reembolsados integralmente, mediante apresentação da receita médica.

O subsídio não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS, INSS e IRF;

Os medicamentos de venda sob prescrição médica da linha de produção da própria empresa serão fornecidos gratuitamente a seus empregados e dependentes previstos no Plano de Assistência Médica, para uso próprio, mediante apresentação de receita médica, excetuados aqueles sujeitos a controle previsto na legislação.

Quando a empresa por motivo de ordem legal e regulamentar estiver impedida de fornecer medicamentos de sua fabricação, diretamente aos seus empregados e dependentes legais, fará o reembolso integral dos mesmos.

Para as empresas que não tenham Plano de Assistência Médica, esta convenção abrangerá apenas os dependentes legais.

O SINDUSFARMA e a SINFAR buscarão alternativas para que as empresas com até 50 (cinquenta) empregados, viabilizem um plano de subsídios para a compra de medicamentos por parte dos empregados das empresas associadas.

Em caso de dúvidas, o assunto será remetido para a Comissão de Conciliação das Divergências.

Ficam garantidas as condições mais favoráveis e benéficas praticadas pelas empresas.

#### **CLÁUSULA NONA - RISCO DE MORTE - INDENIZAÇÃO - AUXILIO FUNERAL**

No caso de falecimento de profissional farmacêutico(a), a empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de auxílio funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 5 (cinco) salários nominais que o(a) falecido(a) recebia, limitado tal auxílio a **R\$ 6.297,00 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais)**.



## CLÁUSULA DÉCIMA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas abrangidas pela presente **CONVENÇÃO** recolherão, às suas expensas, o valor correspondente à taxa negocial, referente a cada empregado, iguais para associados ou não, a favor do respectivo Sindicato de Trabalhadores, a serem recolhidos nas datas, percentuais e forma abaixo indicados:

- **3% (três por cento)** dos salários já reajustados, até o limite salarial de **R\$ 4.950,00**, ou seja, **até o teto de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) cada parcela**, por trabalhador representado, recolhido até **10 de Junho de 2010**;
- **3% (três por cento)** dos salários já reajustados, até o limite salarial de **R\$ 4.950,00**, ou seja, **até o teto de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) cada parcela**, por trabalhador representado, recolhido até **12 de julho de 2010**;
- **3% (três por cento)** dos salários já reajustados, até o limite salarial de **R\$ 4.950,00**, ou seja, **até o teto de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) cada parcela**, por trabalhador representado, recolhido até **10 de setembro de 2010**;

Para efeito de cálculo dos valores previstos nesta cláusula, devem ser considerados os empregados existentes e os salários em vigor, na data do efetivo recolhimento.

As empresas fornecerão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recolhimento da presente taxa negocial, ao Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores da referida taxa, bem como cópia da guia própria e/ou ordem bancária devidamente quitada.



Se não recolhida a Taxa Negocial prevista nesta cláusula, nas datas estabelecidas, a multa será de 4,00% (quatro por cento) do salário normativo por empregado, por mês de atraso, revertendo em benefício da parte prejudicada.

Por estarem justas e acordadas as partes lavram a presente em quatro vias de igual teor, para posterior inserção do aditivo em todas suas cláusulas no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

**SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PAULO JOSÉ TEIXEIRA**  
DIRETOR PRESIDENTE

**FÁBIO MALTA ANGELINI**  
OAB/SP - 185.761

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARMA**

**ARNALDO JORGE PEDACE**  
Procurador